PROJETO DE LEI Nº 815/13

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de Saúde do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de Saúde do Município de Salvador a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Art. 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de Salvador, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Art. 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:
I – violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;
II – vioolência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
III – violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;
IV – violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo Único – Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Art. 4º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverão constar os seguintes dados:
I – identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;
II – motivo do atendimento;
III – diagnóstico;
IV – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
V – conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo Único – A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de Saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Art. 5º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:
I – a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
II – por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;
III – pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo Único – Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado o sigilo das informações.

Art. 6º - As instituições de Saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 5 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo Único - Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, os demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de Salvador e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:
I – as instituições de Saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência no descumprimento, as instituições de Saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 5 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado.
III – No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Art. 9º - As instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Art. 10 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento da notificação compulsória sobre a violência contra a mulher na rede de Saúde da Cidade, através da tipificação dos diversos meios de violência, é um instrumento fundamental para o seu controle e combate.

Através de dados extraídos da notificação compulsória da rede de Saúde, pública e privada, o Poder Público Municipal poderá adotar políticas adequadas e eficazes para a eliminação dessa violência, pois dados e estatísticas poderão ser sistematizados e disponibilizados para se dimensionar a atuação das instituições públicas comprometidas com uma sociedade mais justa, segura e solidária.

O governo federal em 07 de agosto de 2006, sancionou a Lei 11.340 que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", no seu artigo 36 diz "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei", portanto, o Projeto de Lei apresentado vem ao encontro de uma necessidade da Cidade e ao mesmo tempo servirá como instrumento para atendimento a Lei Federal.

Conforme dados da Fundação SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análises de Dados) a população da cidade de São Paulo no ano de 2004 era de 10.679.760 (dez milhões seiscentos e setenta e nove mil e setecentos e sessenta) pessoas, desse total 5.592.177 (cinco milhões quinhentos e noventa e dois mil e cento e setenta e sete) são mulheres, ou seja, aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) maioria absoluta.

Este Projeto de Lei visa à criação de políticas públicas contra a discriminação de gênero, raça ou opção sexual e na Cidade de São Paulo essa questão está colocada de forma urgente e necessária.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como, os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
HILTON COELHO